04/08/2025

Número: **0808055-37.2023.8.14.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**
Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**
Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Última distribuição : **17/11/2023**
Valor da causa: **R$ 1.320,00**
Assuntos: **Direito de Greve**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA (AUTORIDADE)	PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) MICAELA ISABELLE MAGALHAES DA SILVA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE TAILANDIA (AUTORIDADE)	SUELLEN BEATRIZ PORTO VIEIRA (ADVOGADO) JOSIAS MODESTO DE LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28750507	01/08/2025 16:59	Acórdão	Acórdão

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988) - 0808055-37.2023.8.14.0000

AUTORIDADE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA

AUTORIDADE: MUNICIPIO DE TAILANDIA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE LEGALIDADE DE GREVE. PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. SERVIÇO ESSENCIAL. MOVIMENTO PAREDISTA QUE NÃO OBSERVOU CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO, CONSIDERADO COMO ESSENCIAL. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE RECONHECIDAS. AUTORIZAÇÃO PARA EFETIVAR O DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS, PERMITINDO-SE A COMPENSAÇÃO EM CASO DE ACORDO ENTRE AS PARTES – RE 693.456 (TEMA 531). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Ação Declaratória de Legalidade de Greve proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ (SINTEPP), SUBSEDE TAILÂNDIA para fins de declarar a legalidade da greve deflagrada pelos profissionais do magistério público municipal de Tailândia.

II. Questão em discussão

2. A questão em análise reside em verificar a legalidade da greve deflagrada, bem

como a restituição aos servidores de eventuais descontos salariais lançados a título de falta greve, acrescidos de juros e correção monetária.

III. Razões de decidir

3. O direito de *greve* dos servidores públicos, garantido pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, deve ser exercido em conformidade com a legislação específica, sobretudo a Lei nº 7.783/89, aplicada ao serviço público conforme entendimento do STF nos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712.
4. A atividade de educação traduz serviço público essencial, premissa fática que orientará todo o exame de legalidade proposto ao caso. Além disso, convém estabelecer que esta Colenda Seção de Direito Público chancelou este entendimento consoante os termos do v. Acórdão nº 172.457.

5. A paralisação integral dos serviços educacionais, sem manutenção do contingente mínimo exigido, configura abuso do direito de *greve*, violando os arts. 10, 11 e 14 da Lei nº 7.783/89.

6. A deflagração do movimento paredista corresponde à suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/89), logo não há falar em prestação de serviços, tampouco pagamento de sua contraprestação, resultando, assim, na autorização para ser efetivado o desconto dos dias não trabalhados, permitindo-se a compensação em caso de acordo entre as partes – RE 693.456 (Tema 531).

IV. Dispositivo e tese

7. Ação declaratória de legalidade de greve Julgada Improcedente, pois não foi observado percentual mínimo que garantisse a continuidade dos serviços essenciais prestados.

———

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, VII; Lei nº 7.783/89, arts. 3º, 4º, 10, 11, 13 e 14.

Jurisprudências relevantes citadas: STF - MI 670, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator (a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008*;* TJ-PA 08029199320228140000, Relator.: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 06/09/2022, Seção de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2022; TJPA – DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE – Nº 0807609-68.2022.8.14.0000 – Relator(a): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO – Seção de Direito Público – Julgado em 11/02/2025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE a Ação declaratória de Legalidade de Greve, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 13ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da Seção de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 22/07/2025 a 29/07/2025.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Legalidade de Greve com pedido de tutela provisória de urgência (Processo nº 0808055-37.2023.8.14.0000 - PJE), ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (SINTEPP) contra o MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA.

Alegou a parte autora que o Município de Tailândia vem descumprindo reiteradamente a Lei nº 11.738/2008 (Piso Salarial), visto que desde o ano de 2022 se nega a implementar o realinhamento salarial de 33,24% estabelecido para aquele ano, que ficou na ordem de R$3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta

cinco reais e sessenta e três centavos).

Argumenta que no ano de 2023 o piso salarial teve novo reajuste de 14,95%, que ficou na ordem de R$4.420,55 (quatro mil, quatrocentos vinte reais e cinquenta e cinco centavos), o que também está sendo descumprido pela administração municipal.

Juntou contracheques para fazer prova ao alegado (Id. 14177066 – pág.1-12)

Que diante do descumprimento do piso salarial, realizou nos dias 08/03/2023 e 05/04/2023 atos paredistas, objetivando impulsionar a campanha de realinhamento salarial. Antes, porém comunicou o gestor municipal previamente, através dos Ofícios nº 053/20213 (Id. 14176512) e 074/2023 (Id. 14176513), entretanto, os servidores tiveram os dias descontados.

Ressaltou, que os servidores da educação municipal de Tailândia, não recebem a gratificação de escolaridade, logo não são atingidos pelo RE 1.362.851/PA “que considerou que os professores de nível superior da rede estadual de ensino do Pará recebem gratificação de escolaridade de 80%, não fazem jus ao piso salarial nacional estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, pois a referida gratificação integra o valor do vencimento base, ultrapassado o piso salarial”.

Diante desse cenário, o SINTEPP realizou a campanha salarial 2023, tendo como principal item da pauta, a busca pelo pagamento do piso salarial de 2022 (33,23%) e 2023 (14,95%). A solicitação foi encaminhada ao governo municipal através do Ofício nº 07/2023 (Id. 14176506).

Sustenta que tal ponto em específico foi objeto de várias tentativas de negociação por parte do SINTEPP, nos termos dos Ofícios citados. Frente **as manifestações o gestor municipal propôs reajuste salarial na ordem de 22% (vinte dois por cento) a ser implementado a partir do mês de abril, o qual englobaria os reajustes dos anos de 2022 e 2023.**

Diante da proposta do poder executivo, a categoria reunida em assembleia geral, ocorrida no dia 05/04/2023, deliberou à unanimidade, em aceitar a proposta de reajuste salarial na ordem de 22% (vinte e dois por cento). Entretanto, não foi implementado nos vencimentos dos professores o pagamento correspondente do mês de abril, conforme fora acordado entre as partes.

Descumprido o acordo por parte do gestor municipal, alega a parte autora que não restou alternativa a categoria senão deflagrar a greve. Para isso**, em 02/05/2023 publicou o Edital de Convocação de Assembleia Geral a ser realizada em 05/05/2023** (Id. 14176509).

Em **assembleia realizada em 05/05/2023 decidiram deflagrar greve a partir de 22/05/2023, nos termos constante da Ata da Assembleia Geral (Id. 14176511)**.

Para fazer prova da negociação firmada com o poder executivo, trouxe no bojo da inicial (Id. 14176497-pág.7) a informação de que o município ao manifestar-se na Notícia Fato nº 1.23.000.001048/2023-80, junto ao Ministério Público Federal, informou por meio do Ofício nº 556/2023-GABPR15-MLLLC, que já havia transigido com a categoria de servidores.

Aponta que **notificou adequadamente a autoridade municipal da deflagração da greve com paralisação das atividades escolares a partir do dia 22/05/2023, através dos Ofícios nº 086 (Id. 14176514) e 087/2023 (Id. 14177065), enviados nos dias 08 e 09 de maio de 2023**, respectivamente.

De tal sorte, entende ser necessária a declaração de legalidade pelo Judiciário, assim como a vedação do corte de ponto. Defendeu sua legitimidade ativa e a competência originária deste Tribunal. Referiu que cumpriu todos os requisitos dispostos na Lei nº 7.783/89 para a deflagração da greve. Discorreu sobre as ilegalidades cometidas pelo Município ao não cumprir a Lei do Piso salarial.

Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar e a procedência do pleito, declarando a legalidade dos procedimentos ora submetidos a juízo.

O Processo foi distribuído originariamente à relatoria do Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

O pedido liminar foi deferido (Id. 15614443)

Intimado, o Município de Tailândia apresentou contestação (Id. 16098649).

O Órgão Ministerial de 2º grau, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 200, §2°, do RITJPA (Id. 16374420)

O Exmo. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto designou audiência para o

dia 27/10/2023, a qual foi posteriormente prorrogada por mais de uma vez, possuindo como última data designada o dia 23/11/2023, a qual não ocorreu.

Recebi o processo por prevenção considerando a prévia interposição do agravo de instrumento nº 0812736- 50.2023.8.14.0000 e do Pedido de Suspensão de Liminar nº 0816855- 54.2023.8.14.0000.

Diante do encerramento do movimento grevista em 06/11/2023, em despacho de Id. 25348845 foi determinado a intimação das partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito.

O SINTEPP peticionou pleiteando o prosseguimento do feito, considerando a necessidade de análise da devolução dos descontos feitos dos dias paralisados, tendo o processo, posteriormente, sido encaminhado a este Órgão Ministerial.

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, ratificou sua manifestação pela designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 200, §2°, do RITJPA.

É o relato do essencial

VOTO

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço da presente Ação Declaratória de Legalidade de Greve.

Inicialmente, da análise dos autos, verifica-se que o objeto da ação proposta visa avaliar a legalidade da greve deflagrada pelos profissionais do magistério público municipal de Tailândia e se deve ser restituído aos servidores eventuais descontos salariais lançados a título de falta greve acrescidos de juros e correção monetária.

O art. 37, inciso VII, da Constituição da República, com redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/98, previu o direito à greve, cuja regulamentação

se daria por meio de legislação específica.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nsº 670/ES, 708/DF e 712/PA, pacificou o tema, decidindo que na ausência de legislação específica se aplicam ao setor público as Leis Federais nsº 7.701/1988 e 7.783/1989.

No presente caso a greve foi deflagrada por servidores da rede municipal de ensino. O art. 10 da Lei nº 7.783/89 assim dispõe:

> Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
>
> I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
>
> II - assistência médica e hospitalar;
>
> III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
>
> IV - funerários;
>
> V - transporte coletivo;
>
> VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
>
> VII - telecomunicações;
>
> VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
>
> IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
>
> X - controle de tráfego aéreo;
>
> XI compensação bancária.

Todavia, apesar de a educação não figurar expressamente no aludido rol, cumpre observar que a Corte Suprema quando julgou as aludidas ações injuncionais, especificamente quanto à definição dos serviços considerados essenciais assentou que essa enumeração era meramente exemplificativa, permitindo, assim, que outros serviços e/ou atividades sejam igualmente considerados. Neste sentido trago na parte que interessa a ementa do julgado:

> EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (

> CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).
>
> (...)
>
> 4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). (...) 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus). (...) 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. (STF - MI 670, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator (a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008)

Assim, é válido considerar que a atividade de educação traduz serviço público essencial, premissa fática que orientará todo o exame de legalidade proposto ao caso. Além disso, convém estabelecer que esta Colenda Seção de Direito Público chancelou este entendimento consoante os termos do v. Acórdão nº 172.457 (Proc. nº 0002921-31.2016.8.14.0025).

À vista disto, a legalidade dos movimentos grevistas fica condicionada ao

cumprimento de certos requisitos, obedecido procedimento próprio, previstas nos artigos 3º, 4º e 13 da Lei nº 7.783/89, in verbis:

> Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho. Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.
>
> Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.
>
> § 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quórum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.
>
> § 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.
>
> (...)
>
> Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Dos dispositivos acima, extrai-se que a deflagração legal de movimentos paredistas pressupõe: o fracasso nas negociações; a comunicação ao poder público com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas (ou 72 horas para os casos de paralisação de serviços essenciais); a convocação de assembleia geral para deliberar sobre as reivindicações e sobre a paralisação; e a previsão estatutária de formalidades de convocação e quórum, tanto para a definição das reivindicações quanto para o início e cessação do movimento paredista.

No caso concreto a entidade sindical demandante comprovou a comunicação ao poder público com antecedência mínima de 72 horas para as paralisações de serviços essenciais, por meio dos ofícios nº053/2023 (Id. 14176512), 074/2023 (Id. 14176513) e 086/2023 (Id. 14176514), devidamente recebidos pela municipalidade, em obediência ao que determinam os artigos 10, 11

e 13 da legislação mencionada.

Além disso, observa-se, a partir das considerações feitos pelo SINTEPP - SUBSEDE TAILÂNDIA no ofício nº 87/2023 (Id. 14177065), agora em cognição exauriente, que a deflagração do movimento paredista se deu em razão do descumprimento do acordo realizado entre o Ente Municipal e o sindicato requerente, posto que não houve implementação de reajuste salarial de 22% (vinte e dois por cento) a partir do mês de abril do ano de 2023, não havendo prova por parte do Município de Tailândia de que este continuou buscando alternativas para solução do impasse relativo ao pagamento do Piso Nacional.

Entretanto, imperioso também destacar a relevância do serviço público em análise de educação pública que não pode ser totalmente paralisado.

Com efeito, não obstante o reconhecimento do direito de greve do servidor público, cediço que tal garantia não pode ser tida como absoluta, uma vez que encontra limitação imposta pelo próprio texto constitucional que estabelece a continuidade da prestação dos serviços públicos, sobretudo os essenciais, dentre os quais a educação, cuja prestação não pode ser interrompida.

Nesse viés, cumpre assinalar que o direito de greve constitui relevante estratégia de reivindicação das classes trabalhadoras para a conquista de melhores condições de trabalho para a categoria, no entanto, há atividades que são essenciais, situação que permite concluir pela impossibilidade de seu pleno exercício, devendo ser sopesada a paralisação, em especial com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços, a fim de que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas, sobretudo dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, menores cuja texto constitucional ressalva a prioridade de proteção.

A propósito, vale citar julgamentos deste Tribunal a respeito:

> EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE GREVE. EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIÇO ESSENCIAL. COMUNICAÇÃO DA DEFLAGRAÇÃO DA GREVE SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS. OFENSA AOS ARTIGOS 3º, 13 E 14 DA LEI 7.783/89. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Supremo Tribunal Federal quando julgou os Mandados de Injunção nº 670/ES, nº 708/DF e nº 712/PA, com eficácia erga

omnes, fixou parâmetros para o controle judicial do exercício do direito de greve, determinando a aplicação, no que coubesse, das Leis nº 7.701/1988 e nº 7.783/1989, aos conflitos e às ações judiciais que envolvessem a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis, e, especificamente, no que aludisse à definição dos serviços considerados essenciais, tendo assentado que o rol previsto no 10 da Lei nº 7.783/89 é meramente exemplificativo.2. Emerge claramente dos autos que a categoria grevista decidiu no sentido da paralisação das atividades e pela deflagração do movimento paredista sem comunicar previamente no prazo de 72 (setenta e duas) horas, do que resulta clara (TJPA - 3800536, 3800536, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador Seção de Direito Público, Julgado em 2020-10-06, Publicado em 2020-10-16).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL. ATIVIDADE ESSENCIAL. PARALISAÇÃO INTEGRAL E POR TEMPO INDETERMINADO. AFRONTA A CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E AS REGRAS DA LEI Nº 7.783/89. ABUSIVIDADE DA GREVE DECLARADA(TJPA - 2015.03566728-92, 151.397, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2015-09-22, Publicado em 2015-09-25)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA DE FAZER E NÃO FAZER C/C AÇÃO CONDENATÓRIA E PEDIDO LIMINAR. PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. IMPROCEDENTE. A SUSPEIÇÃO DEVE SER ALEGADA POR MEIO DE EXCEÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 138, §§ 1º E 2º DO CPC. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA GREVE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL À POPULAÇÃO. PROCEDENTE. NECESSIDADE DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50% DE SERVIDORES EM ATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJPA - 2014.04619860-35, 138.439, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-06-09, Publicado em 2014-09-30)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR MUNICÍPIO DE RIO MARIA-PA - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ SINTEPP - GREVE - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 7.783/89 CONFORME POSIÇÃO DO STF. ATIVIDADE ESSENCIAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUISITOS PRESENTES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO SENTENÇA A QUO CONFIRMADA - RECURSO IMPROVIDO. I Com supedâneo no entendimento consolidado pelo STF, (MI 708 DF) aplicam-se aos servidores públicos civis a Lei n°. 7.783/89. Pela complexidade e variedades dos serviços públicos e atividades do Estado e a existência de outros serviços

> públicos é incabível a insurgência do Sindicato apelante. II Á unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, confirmada na integra, a sentença a quo que considerou ilegal a greve dos professores Municipais, ocasionando interrupção de prestação de serviço público essencial. Recurso improvido. (TJPA - 2011.03062324-09, 102.406, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2011-11-07, Publicado em 2011-11-30)

Além disso, a paralisação das atividades dos professores do Município, diante da análise dos documentos anexados à inicial, não reservou o contingenciamento mínimo de pessoal necessário à realização das atividades essenciais, tendo em mira que o próprio comunicado expedido pelo Sindicato (ID. 14177065) o requerido informa a deliberação em Assembleia pela Greve geral.

Destarte, ao ser estabelecida a greve, o sindicato deveria ter estipulado o percentual mínimo de servidores que deveriam garantir a continuidade das atividades, o que não foi feito.

Diante da paralisação de todas as atividades da categoria no período em que ocorreu a greve, entendo que houve clara violação aos art. 11 e 14 da Lei nº 7.783/89, assim descritos:

> "Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
>
> (...)
>
> Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho."

Presente essa moldura, constata-se a ocorrência de ilegalidade e abusividade da greve, bem como eventual violação ao disposto na Lei n.º 7.783/1989.

Nestes termos segue a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE ABUSIVIDADE DE GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DIREITO CONSTITUCIONAL DE GREVE. EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

> SERVIÇO ESSENCIAL. OFENSA AO ARTIGO 3º DA LEI 7 .783/89. LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO PRINCIPAL MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO
>
> (TJ-PA 08029199320228140000, Relator.: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 06/09/2022, Seção de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2022)
>
> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE O MUNICÍPIO DE MARABÁ E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – SINTEPP/MARABÁ. EXCLUSÃO DA LIDE. PERMANÊNCIA DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS SINDICATOS. AUSÊNCIA DE CONTINGENCIAMENTO MÍNIMO. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 7.783/89. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
>
> (TJPA – DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE – Nº 0807609-68.2022.8.14.0000 – Relator(a): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO – Seção de Direito Público – Julgado em 11/02/2025)

Finalmente, a deflagração do movimento paredista corresponde à suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/89), logo não há falar em prestação de serviços, tampouco pagamento de sua contraprestação, resultando, assim, na autorização para ser efetivado o desconto dos dias não trabalhados, permitindo-se a compensação em caso de acordo entre as partes – RE 693.456 (Tema 531).

3 – DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONHEÇO E JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO,** declarando a ilegalidade e abusividade da greve deflagrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará - SINTEPP, subsede Tailândia, pois não foi observado percentual mínimo que garantisse a continuidade dos serviços essenciais prestados, nos termos da fundamentação.

Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, pelo requerente.

Alerta-se às partes que embargos declaratórios meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do CPC/15.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém/PA,

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Belém, 29/07/2025